

PROCESSO N°
—96122—

REG. PROC. N°
—

FOLHA N°
—

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 96

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 62

Ano: 2022

Ementa: Institui a "Sessão Azul" nas salas de cinema do município de Leme/SP, na forma que especifica.

Autor: RICARDO DE MORAES CANATA

Aos 06 dias do mês de junho de 2022, autuo
o PL. nº 62122 em fuste

Eu, (Assinatura) subscrevi.

AC 7.2/22

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

LEMM. LEME

Pr 96/22 Fls 02

PROJETO DE LEI N° 62 / 2022

Institui a "Sessão Azul" nas salas de cinema do município de Leme/SP, na forma que especifica.

Art. 1º. As empresas operadoras de salas de cinema no município de Leme/SP ficam obrigadas a realizar ao menos 01 (uma) sessão mensal denominada "**Sessão Azul**", consistindo em uma sessão adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, extensível a seus familiares e responsáveis.

§ 1º. A "**Sessão Azul**" deverá ter luzes acesas e volume de som reduzidos.

§ 2º. É proibido a aplicação de qualquer sobrepreço ao ordinariamente praticado nas sessões não adaptadas.

§ 3º. As entidades regularmente constituídas e que representem os interesses das pessoas a que se refere esta Lei poderão auxiliar as empresas operadoras de salas de cinema na definição de títulos de filmes, horários e peculiaridades para melhor adequação da "**Sessão Azul**".

Art. 2º. A "**Sessão Azul**" deverá ser identificada com o símbolo mundial do Espectro Autista e Síndrome de Down, que serão fixados na entrada da sala de exibição.

§ 1º. As pessoas, familiares e responsáveis terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair da sessão sempre que desejarem.

§ 2º. Como meio de promover a inclusão, a "**Sessão Azul**" não se restringe as pessoas, familiares e responsáveis que menciona, mas tão somente serão preferenciais.

Art. 3º. As empresas operadoras de salas de cinema terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação de seu atendimento aos termos desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 06 de junho de 2022.

RICARDO DE MORAES CANATA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo defender a inclusão e o direito ao lazer das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral.

Estas pessoas podem desenvolver aversão a luzes muito fortes e a sons intensos, razão pela qual o funcionamento normal de uma sala de cinema pode impedir que estas pessoas tenham acesso a este tipo de entretenimento sem que seja adaptado.

Outros municípios já adotaram estas sessões especiais, como o Rio de Janeiro e cidades do Paraná.

Diante do exposto, convicto da pertinência do projeto em questão, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 06 de junho de 2022.

RICARDO DE MORAES CANATA
Vereador



**PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA**

EMENTA: Projeto de Lei nº 62/2022 que – “Institui a “Sessão Azul” nas salas de cinema do Município de Leme/SP, na forma específica.”

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei traz a instituição da “Sessão Azul”, nas salas de cinema no Município de Leme com a finalidade de realização de pelo menos uma sessão por mês às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Portadores de Síndrome de Down e outras síndromes sessões adaptadas a estes.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Cabe observar que o sistema jurídico brasileiro contempla uma multiplicidade de sujeitos aptos em iniciar um processo legislativo, conforme previsto no artigo 61¹ da Carta Magna.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Deste modo, com base no princípio da simetria, a Constituição Bandeirante previu de igual modo a possibilidade de várias pessoas terem a iniciativa de projetos de leis ordinárias e complementares.

Também, nossa Lei Orgânica previu tal situação, porém trouxe um rol de iniciativas que são privativas do Chefe do Poder Executivo o que concretiza a separação dos poderes.

A separação dos poderes, vem, na Carta Republicana de 1988, com o fim de consagrar a independência e harmonia entre os Poderes, expressamente estabelecida no artigo 2º².

Logo, ao se organizarem, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a respeitá-lo no exercício de suas competências, que no Município de Leme está retratado no art. 3º³ da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, na esfera Municipal, a nossa Lei Orgânica previu no §1º⁴ do artigo 30 as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local o que não contempla a matéria tratada na proposta.

Assim, como a matéria, conforme previsão da LOM não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, s.m.j., e não haverá despesa para o Poder Executivo local, entendo que não há vício de iniciativa.

E mais, a competência legislativa do Município é suplementar, como prevê inciso II⁵ do artigo 30 da Carta Política de 1988.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁴ Artigo 30

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

1 - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

2 - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

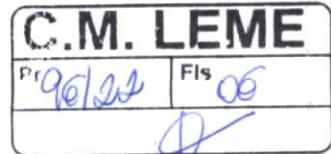
4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



Neste ponto cabe observar que a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) versa sobre a garantia do acesso com pessoas com deficiência às salas de cinema, logo o projeto de lei em questão, vem suplementar a matéria prevista na lei federal, mesmo porque traz a forma e a constância de como as sessões devem ocorrer.

Contudo, observa-se que, pode haver entendimento que o projeto de lei em questão interfere na economia tendo em vista ser, a empresa detentora da sala de cinema uma empresa privada, ocorre que, o projeto não traz que as sessões serão gratuitas, logo não há de se falar em interferência neste sentido, cabe interpretar o projeto por outro espectro, sob o prisma da inclusão social e pelo bem estar das pessoas acometidas por tais transtornos.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso⁶ no sentido de que, caso o projeto de lei em questão tramite por esta Casa de Leis deverá conter os pareceres das Comissões Permanentes a qual cabe a elas, de maneira **VINCULATIVA**, externarem sobre os temas aqui trazidos e, ao plenário da Câmara Municipal de Leme, órgão soberano deste Poder, decidir, aprovando ou rejeitando o projeto de lei em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em 06 de junho de 2.022.

**PAULO AUGUSTO
HILDEBRAND**

Assinado de forma digital por
PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2022.06.06 15:24:42
-03'00'

***Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO***

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁶ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

A5 Expediente
07/06/2022

PRESIDENTE

(S) Comissão de Ordem do Dia

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.G.P.D.

Em 07/06/22

Em 08 de junho de 2022

Com vista às demandas

Fucionário D

JUNTADA

Em 08 de junho de 2022

Faço juntada a estes autos o Parecer

Conselho de C.R., ODFC e

CSEC LT no PL 62/22

Fucionário D



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 62/2022

EMENTA: “*Institui a “Sessão Azul” nas salas de cinema do Município de Leme/SP, na forma específica.*”

AUTORIA: Vereador Ricardo de Moraes Canata

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE,

e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER E TURISMO.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finança e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo de Moraes Canata que dispõe sobre a instituição da Sessão Azul, nas salas de cinema do Município de Leme e dá outras providências.

2-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal, está devidamente instruído não ofende as Normas Superiores.

3-) Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque vem contribuindo com a inclusão social dos portadores com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretam hipersensibilidade sensorial em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME	
Pr	adss
Fis	09
D	

4-) Diante de tudo e nada obstando a sua tramitação, as Comissões, conjuntamente são de parecer **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa de Leis.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 08 de junho de 2.022.

Pela Comissão C. J. e R.

Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA

Pela Comissão de O. F. e C.

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE
Francisco Ferreira da Silva
VICE-PRESIDENTE
Cíntia Cristina Grossklauss
SECRETÁRIA

Pela Comissão de S.E.C.L e T.

Ricardo Pinheiro de Assis
PRESIDENTE
Airton Cândido da Silva
VICE-PRESIDENTE
Luís Fernando da Silva Beck
SECRETÁRIO

A6 Expediente
02 108 - 120/22

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 62/22, aprovado em 1^a e 2^a discussão e votação por unanimidade dos presentes.

Em 02 de agosto de 2022

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente



C.M. LEME	
Pr 90/22	Fls 11

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Redação Final

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 62/22

Institui a "Sessão Azul" nas salas de cinema do município de Leme/SP, na forma que especifica.

Art. 1º. As empresas operadoras de salas de cinema no município de Leme/SP ficam obrigadas a realizar ao menos 01 (uma) sessão mensal denominada "**Sessão Azul**", consistindo em uma sessão adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, extensível a seus familiares e responsáveis.

§ 1º. A "**Sessão Azul**" deverá ter luzes acesas e volume de som reduzidos.

§ 2º. É proibido a aplicação de qualquer sobrepreço ao ordinariamente praticado nas sessões não adaptadas.

§ 3º. As entidades regularmente constituídas e que representem os interesses das pessoas a que se refere esta Lei poderão auxiliar as empresas operadoras de salas de cinema na definição de títulos de filmes, horários e peculiaridades para melhor adequação da "**Sessão Azul**".

Art. 2º. A "**Sessão Azul**" deverá ser identificada com o símbolo mundial do Espectro Autista e Síndrome de Down, que serão fixados na entrada da sala de exibição.

§ 1º. As pessoas, familiares e responsáveis terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair da sessão sempre que desejarem.

§ 2º. Como meio de promover a inclusão, a "**Sessão Azul**" não se restringe as pessoas, familiares e responsáveis que menciona, mas tão somente serão preferenciais.

Art. 3º. As empresas operadoras de salas de cinema terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação de seu atendimento aos termos desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Em 03 de agosto de 2022

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente



C.M. LEME
Pr 96/22 Fis 12
[Handwritten signatures]

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 72 /22

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 62/22

Institui a "Sessão Azul" nas salas de cinema do município de Leme/SP, na forma que especifica.

Art. 1º. As empresas operadoras de salas de cinema no município de Leme/SP ficam obrigadas a realizar ao menos 01 (uma) sessão mensal denominada "**Sessão Azul**", consistindo em uma sessão adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, extensível a seus familiares e responsáveis.

§ 1º. A "**Sessão Azul**" deverá ter luzes acesas e volume de som reduzidos.

§ 2º. É proibido a aplicação de qualquer sobrepreço ao ordinariamente praticado nas sessões não adaptadas.

§ 3º. As entidades regularmente constituídas e que representem os interesses das pessoas a que se refere esta Lei poderão auxiliar as empresas operadoras de salas de cinema na definição de títulos de filmes, horários e peculiaridades para melhor adequação da "**Sessão Azul**".

Art. 2º. A "**Sessão Azul**" deverá ser identificada com o símbolo mundial do Espectro Autista e Síndrome de Down, que serão fixados na entrada da sala de exibição.

§ 1º. As pessoas, familiares e responsáveis terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair da sessão sempre que desejarem.

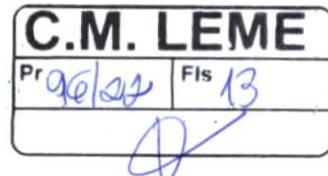
§ 2º. Como meio de promover a inclusão, a "**Sessão Azul**" não se restringe as pessoas, familiares e responsáveis que menciona, mas tão somente serão preferenciais.

Art. 3º. As empresas operadoras de salas de cinema terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação de seu atendimento aos termos desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Em 03 de agosto de 2022

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente



Leme, 03 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 70/22, referente ao Projeto de Lei nº 73/22.
- de Lei nº 71/22 referente ao Projeto de Lei nº 74/22.
- de Lei nº 72/22, referente ao Projeto de Lei nº 62/22.

Sem mais, aproveitamos para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

[Signature]
Marcelo Alves de Carvalho Almeida

Presidente

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 10813
Data/Hora Processo: 03/08/22 14:39
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO N 380/2022 - PROJETO DE LEI
Senha internet: D2S4NP5
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

MARIA VITORIA



C.M. LEME
Pr 46122 Fis 14

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Lei Ordinária nº 4135, de 25 de agosto 2022

Institui a "Sessão Azul" nas salas de cinema do município de Leme/SP, na forma que especifica.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. As empresas operadoras de salas de cinema no município de Leme/SP ficam obrigadas a realizar ao menos 01 (uma) sessão mensal denominada "**Sessão Azul**", consistindo em uma sessão adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, extensível a seus familiares e responsáveis.

§ 1º. A "**Sessão Azul**" deverá ter luzes acesas e volume de som reduzidos.

§ 2º. É proibido a aplicação de qualquer sobrepreço ao ordinariamente praticado nas sessões não adaptadas.

§ 3º. As entidades regularmente constituídas e que representem os interesses das pessoas a que se refere esta Lei poderão auxiliar as empresas operadoras de salas de cinema na definição de títulos de filmes, horários e peculiaridades para melhor adequação da "**Sessão Azul**".

Art. 2º. A "**Sessão Azul**" deverá ser identificada com o símbolo mundial do Espectro Autista e Síndrome de Down, que serão fixados na entrada da sala de exibição.

§ 1º. As pessoas, familiares e responsáveis terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair da sessão sempre que desejarem.

§ 2º. Como meio de promover a inclusão, a "**Sessão Azul**" não se restringe as pessoas, familiares e responsáveis que menciona, mas tão somente serão preferenciais.

Art. 3º. As empresas operadoras de salas de cinema terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação de seu atendimento aos termos desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Leme, 25 de agosto de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente Interino